Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 676C9-DC6CA-6444C

# Acórdão 00745/2021-1 - Plenário

**Processos:** 05844/2020-5, 05872/2020-7
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação
**UG:** SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo
**Representante**: MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
**Responsável**: MARCUS ANTONIO VICENTE, FERNANDA MELLO PEREIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Mar & Sol Serviços de Construção Civil EIRELI, em face dos editais de Concorrências Públicas n° 06, 07, 08 e 09/2020, por meio da Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - SEDURB, destinada a contratar a execução de obras relacionadas às galerias de macrodrenagem em várias regiões da Grande Vitória, com valor contratado de R$ 38.792.888,69.

Em síntese, a parte representante alega que o procedimento licitatório em referência se encontra eivado de ilegalidade, havendo, ainda, restrição ao caráter competitivo materializado pelo impedimento de atestado ou certidão de acervos parciais,

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 24/06/2021 20:48
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 24/06/2021 19:12
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 24/06/2021 18:26
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 24/06/2021 17:41
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 24/06/2021 17:19
Assinado por JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 24/06/2021 17:05
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 24/06/2021 16:51
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 24/06/2021 16:07
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 24/06/2021 14:11
Assinado digitalmente
Documento digital, verifique em https://una.essencial.pms.com.br/governo-digital/#/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

referentes a obras em andamento, em relação à capacidade técnica operacional e profissional. Também alegou que os editais fixaram em 50% o percentual relativo à Capacidade Técnica Operacional, mesmo sendo possível estipular o percentual de 20%, o que configuraria limitação da concorrência e participação das empresas estaduais.

Em acolhimento à proposição contida na Manifestação Técnica de Cautelar nº 06/2019, a Decisão Monocrática nº 997/2020 indeferiu o pleito cautelar diante da ausência dos requisitos legais necessários a sua concessão, convertendo a tramitação dos autos ao rito ordinário e determinando a notificação do Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sr. Marcus Antônio Vicente, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Fernanda Mello Pereira, para se manifestarem acerca dos pontos representados.

A Decisão Monocrática 997/2020 foi submetida ao Plenário desta Corte de Contas na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2021, ocasião em que foi ratificado o indeferimento pelo colegiado, resultando na Decisão 228/2021.

Devidamente notificados, os gestores encaminharam resposta alegando que a Comissão de Licitações observou as diretrizes estipuladas pela PGE que vedam a exigência de comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestado e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento, de modo a impossibilitar posicionamento diverso pela CPL/SEDURB.

Diante disso, os autos retornaram à equipe técnica para instrução meritória. Entendendo pela ausência de qualquer irregularidade nos editais das Concorrências Públicas n° 06, 07, 08 e 09/2020, o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 789/2021, assim se manifestou:

> **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **1. PROSSEGUIR** a ação de controle, de acordo com o previsto no parágrafo 3°, inciso I, do artigo 177-A do RITCEES, tendo-se em vista o alto grau de relevância do objeto e a constatação da oportunidade da execução da ação de controle;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: 67609-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

> **2. DECIDIR** pela improcedência da representação, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade, em relação aos pontos representados, de acordo com o artigo 178, inciso II, do RITCEES; e
> **3. ARQUIVAR** a representação, de acordo com artigo 176, § 3°, inciso II, do RITCEES, por não ter sido comprovada sua procedência.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 2138/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com o posicionamento técnica, opinando pela improcedência da presente representação.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O apontamento de vícios representado recai sobre os editais de Concorrências Públicas n°. 06, 07, 08 e 09/2020, que tinha como objeto a contratação de empresa para execução de obras relacionadas às galerias de macrodrenagem em várias regiões da Grande Vitória, com valor contratado de R$ 38.792.888,69.

Nesse sentido, a representante informa as seguintes cláusulas que, no seu entender, seriam ilegais e causariam restrições à competitividade:

> **8.3.1 - Capacidade técnico-operacional:**
> b.5) Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras em andamento.
> **8.3.2 - Capacidade técnico-profissional:**
> b.6) Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento.

Alegou a representante irregularidades no certame diante da restrição ao caráter competitivo materializado pelo impedimento de atestado ou certidão de acervos parciais, referente às obras em andamento, em relação a capacidade técnica operacional e profissional, sob o fundamento de que não existiria fundamento legal para tal restrição e que o CREA valida os atestados técnicos parciais.

Também trouxe aos autos que os editais fixaram em 50% o percentual relativo à Capacidade Técnica Operacional, mesmo sendo possível estipular o percentual de 20%.

Assinado digitalmente. Conferência em: www.tcees.tc.br Identificador: 976C9-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

Por fim, concluiu que os dois requisitos exigidos nas Concorrências Públicas n° 06, 07, 08 e 09/2020 limitam a concorrência e participação das empresas estaduais.

Com isso, verifica-se que a representação tem por objeto dois pontos distintos. O primeiro versa sobre o não aceite de acervos parciais e o segundo sobre a fixação em 50% do percentual quantitativo referente à capacidade técnico-operacional. Passa-se, então, à análise individual de cada ponto controvertido.

**II.1. Do não aceite de acervos parciais.**

Verificou-se que em todos os editais de Concorrências Públicas suscitados pela representante neste processo (06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020), encontra-se expressa a vedação de atestados e/ou certidões de acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento, para fins de comprovação da Capacidade técnico-operacional e da Capacidade técnico-profissional. Como exemplo, segue o edital da Concorrência Pública n° 006/2020:

> 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> 8.3.1 - Capacidade técnico-operacional: (...)
> b.5) Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras em andamento. (destacamos)
> 8.3.2 - Capacidade técnico-profissional: (...)
> b.6) Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento. (destacamos)

Porém, em sentido contrário do que alegou a representante, a SEDURB afirmou que todas as vedações destacadas acima se fundamentam em recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, consolidadas em seu “Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica”, conforme demonstrado abaixo:

> 6 - DO CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS, AS LIMITAÇÕES DE TEMPO, ÉPOCA OU LOCAIS E O TEMPO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS
> 6.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS
> É usual encontrar editais de licitação explicitando o conteúdo mínimo que deve constar dos atestados de capacidade técnica, por exemplo, data de início e término dos serviços, local de execução, nome das partes, especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados, e informação sobre o bom desempenho do contrato. Essas previsões são legítimas e, possivelmente, levam a maior eficiência no processo de licitação, mas deve-se evitar a inabilitação de licitantes por falhas formais de

Assinado digitalmente, conferência em www.tcees.tc.br: codigo governo - gfdcs-dc6c-b44c
Documento digital, verifique em https://una.essencialbpms.com.br/governo-digital/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

> menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório. Além disso, **pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos)** ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado. (destacamos)
> [...]
> 6.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO
> [...]
> Exemplo de cláusula de não admissibilidade de serviços em andamento:
> **3.7 - Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras ou serviços exigidos na qualificação técnica em andamento**. (destacamos)

Posto isso, concluiu a unidade técnica que a cláusula editalícia não se mostra irregular, como bem explicado na Instrução Técnica Conclusiva 00789/2021:

> Entendemos que a cláusula editalícia não é irregular, como defendido pelos gestores notificados, e cremos poder ter havido um problema de interpretação de seu conteúdo. A nosso sentir, o que se busca evitar é a apresentação de atestados que não sejam de serviços perfeitamente concluídos, ainda que suas parcelas formadoras já estejam. Explica-se. Para o caso em debate, a necessidade de qualificação técnica, profissional e operacional, foi estabelecida em relação ao serviço "Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto", assim, apenas a escavação e o fornecimento do material não serviriam para comprovar sua perfeita execução, ainda que fossem etapas necessárias. Apenas o serviço concluso e, portanto, alvo da emissão de atestado conforme o artigo 30, § 1°., da Lei n°. 8.666/93, serviria para efeito de comprovação de qualificação técnica. Assim, em nosso entender, dizer-se serviço concluso é diverso de se dizer contrato concluso, que é como possivelmente entendeu o representante. Deste modo, parcelas conclusas de um serviço maior, como trechos de assentamento do bueiro celular em concreto, poderiam ser apresentadas como forma de se comprovar a qualificação técnica, não havendo, em nossa interpretação da cláusula editalícia, motivo para sua não aceitação.

Portanto, em acolhimento aos entendimentos técnico ministeriais, entendo pela improcedência deste item da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

**II.2. Da fixação em 50% do percentual quantitativo referente à capacidade técnico-operacional.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: 6760-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

Consta, ainda, na representação, que os editais em destaque fixaram em 50% o percentual para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional, mesmo sendo possível em lei estipular o percentual de 20%, o que configuraria limitação da concorrência e participação das empresas estaduais.

Após análise do caso e seus detalhamentos, percebe-se que a SEDURB observou o percentual mínimo necessário para a comprovação de capacidade técnica-operacional para a realização dos serviços.

Notou-se a presença da exigência de capacidade técnica-operacional em todos os editais sob análise deste processo. Importante frisar que a comprovação exigida utilizou os quantitativos referentes à galeria pré-moldada de concreto, em torno de 50%, no entanto, não foi exigida a comprovação de anterior consecução de galeria pré-moldada de concreto, mas de fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto, tal como exposto nas análises dos editais feitos pela área técnica:

- Edital de **Concorrência Pública n°. 006/2020**, destinado a execução das obras de construção de galerias de macrodrenagem nas ruas Fluviópolis e Brasilândia, no Bairro Cobilândia, Município de Vila Velha/ES.
  - Características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional: Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto – Quantidade mínima: 200,00 m;
  - Planilha orçamentária:
    - 2.2.3. Corpo de BSTC D=0,40m CA-2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 20,38 m – custo total = R$ 3.323,57
    - 2.6.11. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 3x2 metros fechada (tampa fixa) – 956 unidades – custo total = R$ 3.368.007,12
- Edital de **Concorrência Pública n°. 007/2020**, destinado a execução das obras de construção de galerias nas Avenidas Pedro Gonçalves Laranja, João Francisco Gonçalves e Primeira Avenida, no Bairro Cobilândia, Município de Vila Velha/ES.
  - Características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional: Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto – Quantidade mínima: 700,00 m;
  - Planilha orçamentária:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: G76C9-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

- **2. GALERIA COBILÂNDIA (PRIMEIRA AVENIDA E AV. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES)**
- 2.2.9. Corpo de BSTC D=0,60m CA-2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 6,00 m – custo total = R$ 1.679,22
- 2.6.1. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 2,5 x 1,5 metros fechada (tampa fixa) – 935,00 m – R$ 2.725.627,85
- **3. GALERIA AVENIDA PEDRO GONÇALVES LARANJA**
- 3.2.3. Corpo de BSTC D=0,60m CA-2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 45,00 m – custo total = R$ 12.594,15
- 3.2.4. Corpo de BSTC D=0,40m CA-2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 74,24 m – custo total = R$ 11.994,21
- 3.5.11. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 3x2 metros fechada (tampa fixa) – 557,00 unidades – custo total = R$ 1.944.002,41

- Edital de **Concorrência Pública n°. 008/2020**, destinado a construção de galerias de macrodrenagem no Bairro Santa Rita, Município de Vila Velha/ES.
  - Características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional: Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto – Quantidade mínima: 800,00 m;
  - Planilha orçamentária:
    - **2. GALERIA ARIBIRI**
    - 2.5.1. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 3x2 metros fechada (tampa fixa) – 846,00 unidades – custo total = R$ 2.975.195,88
    - **3. GALERIA ERNESTO GUIMARÃES**
    - 3.2.2. Corpo de BSTC D=0,40m CA2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 4,40 m – custo total = R$ 716,28
    - 3.5.1. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 3x2 metros fechada (tampa fixa) – 839,00 unidades – custo total = R$ 2.950.578,4
- Edital de **Concorrência Pública n°. 009/2020**, destinado execução das obras de macrodrenagem da Bacia de Jardim de Alah, Município de Cariacica/ES, constituída de galeria Jardim de Alah ramo II e Jardim de Alah ramo III.
  - Características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional: Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto – Quantidade mínima: 1.000,00 m;
  - Planilha orçamentária:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: 6760-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

- **2. GALERIA JARDIM DE ALAH 02 – RUA LUIZ LAMEIRO**
- 2.5.1. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 2x2 metros fechada (tampa fixa) – 810,00 m – custo total = R$ 2.368.537,20
- **3. GALERIA JARDIM DE ALAH 03 – RUAS GETÚLIO BONELLY, RUA DEZESSEIS E RUA MOACIR RIBEIRO**
- 3.2.7. Corpo de BSTC D=0,40 m CA-2 – areia, brita e pedra de mão comerciais – 10,00 m – custo total = R$ 1.596,90
- 3.6.1. Fornecimento e assentamento de galeria de concreto pré-moldado 2x2 metros fechada (tampa fixa) – 1.262,00 m – custo total = R$ 3.690.239,44.

Posto isso, destaca-se que esta Corte firmou posicionamento no Parecer Consulta n° 20/2017, em que possibilitou a exigência da comprovação de capacidade técnica-operacional desde que compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, respeitando o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Também fixou que o grau de complexidade do objeto licitado deva ser significativo, uma vez que tal requisito pode causar indevida restrição à competitividade, caso não haja motivação pela Administração Pública.

O tema também foi tratado pelo Tribunal de Contas da União que, através da Súmula n° 263/2011, condicionou a possibilidade de se exigir comprovação de capacidade técnica-operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado e que guarde proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

> SÚMULA TCU Nº 263/2011
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria DG N°. 108/2009 do DNIT, delimitou quais seriam as parcelas de valor significativo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: 6760-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

> "Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico." (...) "Art. 2° Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Portaria DG N°. 108/2009 do DNIT. Vide Acórdão TCU 2924/2019 – Plenário.

Diante das constatações postas, é possível concluir que, aparentemente, tais exigências possibilitam um aumento na competitividade da licitação, e não sua redução, vez que as empresas do ramo não teriam dificuldades em comprovar a execução de tal serviço, comum e de complexidade inferior ao de fato constante no edital (galeria de concreto pré-moldado).

Ante o exposto, evidenciada a ausência de prejuízo ao certame em voga, bem como da caracterização de indício de irregularidade, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-745/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Conhecer** da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma dos art. 182 do RITCEES;

**1.2. Julgar improcedente** a representação, nos termos do art. 178, Inciso I do RITCEES;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: 876C9-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

**1.3. Cientificar** os interessados do teor desta decisão;

**1.4. Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.5. Arquivar** após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 17/06/2021 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: 6760-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://juna.essencialbpms.com.br/governo-digital-html/#/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br - Identificador: 6760-DC6CA-6444C
Documento digital, verifique em: https://uma.essencialbpms.com.br/governo-digital-html#!/portal/
Identificador: 7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

# Prefeitura Municipal de Iúna

**Protocolo: 114/2023** 12/06/2023 16:29

**Favorecido:** ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA

**Assunto:** Solicitações Gerais

**Informações:** https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/

**DOLCINO ZORZAL**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Travessa Sabino Coimbra, n° 03, Centro, Afonso Cláudio - ES, CEP 29600-000, portador do CPF n° 201.714.807-59 e Registro de Identidade n° 162.149 SSP/ES, natural de Afonso Cláudio-ES, nascido em 05/04/1947, filho de Guarino Zorzal e Irene Carnielli Zorzal.

**LUANA SILVA ZORZAL**, brasileira, casada com regime de separação total de bens, servidora pública, residente e domiciliada à Rua Constante Sodré, n.°1313, Apto.1902 B, Praia do canto, Vitória - ES, CEP 29055-420, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n° 02090318901-Detran-ES, e CPF n° 099.072.677-08, natural de Afonso Claudio-ES, nascida em 25/01/1983, filha de Dolcino Zorzal e Eusa Silva Zorzal.

**LUCAS SILVA ZORZAL**, brasileiro, casado por regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Doutor Justiniano Martins de Azambuja Meyrelles, n.° 121, Casa 20, Mata da Praia, Vitória - ES, CEP 29066-210, portador da Carteira de Identidade n° 1.106.609-SSP-ES, e CPF n° 052.437.147-47, carteira CREA-ES n° 009002/D, natural de Afonso Cláudio-ES, nascido em 03/03/1979, filho de Dolcino Zorzal e Eusa Silva Zorzal.

Por decisão de mais de 75% do Capital Social da Sociedade Empresária Limitada, denominada **ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Alfredo Mazelli, nº 568, Rio Branco, Cariacica-ES, CEP 29147-710, inscrita no CNPJ sob

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

o n° 01.809.437/0001-33 e na JUCEES sob n° 32200791661 em 05/05/1997, resolvem de comum acordo Alterar e Consolidar o seu Contrato Social, mediante as cláusulas a seguir:

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ**

**A sociedade tem por objeto social:**

Gestão de aterros sanitários;

Construção de edifícios;

Construção de Rodovias e Ferrovias, inclusive a Produção e a Comercialização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

Construção de obras-de-arte especiais;

Obras de urbanização — ruas, praças e calçadas;

Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (pavimentação, drenagem pluvial e Serviços de restauração, manutenção e conservação de rodovias Públicas e Privada, Reforma e Pequenas Obras em Logradouros em Prédios Público e Privado);

Demolição de edifícios e outras estruturas;

Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

Obras de Terraplenagem;

Serviço de preparação de terreno não especificado anteriormente;

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Obras de fundações;

Administração de obras;

Obras de alvenaria;

Serviços de Engenharia (Elaboração de Projetos e Consultoria)

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

Locação de automóveis sem condutor;
Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente (caminhões em geral);
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas;
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção (Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e outras obras de infra-estrutura);
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
Atividades paisagísticas.

**Exercerá as seguintes atividades:**

- **CNAE Nº 3821-1/00** - Gestão de aterros sanitários;
- **CNAE Nº 4120-4/00** - Construção de edifícios;
- **CNAE Nº 4211-1/01** - Construção de Rodovias e Ferrovias, inclusive a Produção e a Comercialização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);
- **CNAE Nº 4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- **CNAE Nº 4212-0/00** - Construção de obras-de-arte especiais;
- **CNAE Nº 4213-8/00** - Obras de urbanização — ruas, praças e calçadas;
- **CNAE Nº 4222-7/01** - Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- **CNAE Nº 4299-5/99** - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (pavimentação, drenagem pluvial e Serviços de restauração, manutenção e conservação de rodovias Públicas e Privada, Reforma e Pequenas Obras em Logradouros em Prédios Público e Privado);
- **CNAE Nº 4311-8/01** - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- **CNAE Nº 4311-8/02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- **CNAE Nº 4313-4/00** - Obras de Terraplenagem;
- **CNAE Nº 4319-3/00** - Serviço de preparação de terreno não especificado anteriormente;

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

- **CNAE Nº 4322-3/01**- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- **CNAE Nº 4391-6/00** - Obras de fundações;
- **CNAE Nº 4399-1/01** - Administração de obras;
- **CNAE Nº 4399-1/03** - Obras de alvenaria;
- **CNAE Nº 7112-0/00** - Serviços de Engenharia (Elaboração de Projetos e Consultoria)
- **CNAE Nº 7711-0/00** - Locação de automóveis sem condutor;
- **CNAE Nº 7719-5/99** - Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente (caminhões em geral);
- **CNAE Nº 7731-4/00** - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas;
- **CNAE Nº 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção (Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e outras obras de infra-estrutura);
- **CNAE Nº 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- **CNAE Nº 8130-3/00** - Atividades paisagísticas.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não tenham sido alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual.

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**CLAUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade gira sob o nome empresarial **ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA**.

**Parágrafo Único – FILIAL**

Filial - NIRE – 32900645357 – CNPJ nº 01.809.437/0002-14, situada na Rodovia BR 262, KM 95, s/n, Usina de Asfalto Galpão, Fazenda do Estado Aracê, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

**CLAUSULA SEGUNDA: SEDE DA SOCIEDADE**

A sociedade tem sede: Rua Alfredo Mazelli, nº 568, Rio Branco, Cariacica-ES, CEP 29147-710.

**CLAUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ**

**A sociedade tem por objeto social:**

Gestão de aterros sanitários;

Construção de edifícios;

Construção de Rodovias e Ferrovias, inclusive a Produção e a Comercialização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

Construção de obras-de-arte especiais;

Obras de urbanização — ruas, praças e calçadas;

Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (pavimentação, drenagem pluvial e Serviços de restauração, manutenção e conservação de rodovias Públicas e Privada, Reforma e Pequenas Obras em Logradouros em Prédios Público e Privado);

Demolição de edifícios e outras estruturas;

Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

Obras de Terraplenagem;

Serviço de preparação de terreno não especificado anteriormente;

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Obras de fundações;

Administração de obras;

Obras de alvenaria;

Serviços de Engenharia (Elaboração de Projetos e Consultoria)

Locação de automóveis sem condutor;

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente (caminhões em geral);
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas;
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção (Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e outras obras de infra-estrutura);
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
Atividades paisagísticas.

**Exercerá as seguintes atividades:**

- **CNAE Nº 3821-1/00** - Gestão de aterros sanitários;
- **CNAE Nº 4120-4/00** - Construção de edifícios;
- **CNAE Nº 4211-1/01** - Construção de Rodovias e Ferrovias, inclusive a Produção e a Comercialização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);
- **CNAE Nº 4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- **CNAE Nº 4212-0/00** - Construção de obras-de-arte especiais;
- **CNAE Nº 4213-8/00** - Obras de urbanização — ruas, praças e calçadas;
- **CNAE Nº 4222-7/01** - Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- **CNAE Nº 4299-5/99** - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (pavimentação, drenagem pluvial e Serviços de restauração, manutenção e conservação de rodovias Públicas e Privada, Reforma e Pequenas Obras em Logradouros em Prédios Público e Privado);
- **CNAE Nº 4311-8/01** - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- **CNAE Nº 4311-8/02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- **CNAE Nº 4313-4/00** - Obras de Terraplenagem;
- **CNAE Nº 4319-3/00** - Serviço de preparação de terreno não especificado anteriormente;
- **CNAE Nº 4322-3/01**- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

- **CNAE Nº 4391-6/00** - Obras de fundações;
- **CNAE Nº 4399-1/01** - Administração de obras;
- **CNAE Nº 4399-1/03** - Obras de alvenaria;
- **CNAE Nº 7112-0/00** - Serviços de Engenharia (Elaboração de Projetos e Consultoria)
- **CNAE Nº 7711-0/00** - Locação de automóveis sem condutor;
- **CNAE Nº 7719-5/99** - Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente (caminhões em geral);
- **CNAE Nº 7731-4/00** - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas;
- **CNAE Nº 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção (Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e outras obras de infra-estrutura);
- **CNAE Nº 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- **CNAE Nº 8130-3/00** - Atividades paisagísticas.

**DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL**

**A filial terá por objeto social:**

Fabricação de Outros Produtos de Minerais não Metálicos não especificados anteriormente - CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

**Exercerá a seguinte atividade:**

**CNAE Nº 2399-1/99** - Fabricação de Outros Produtos de Minerais não Metálicos não especificados anteriormente - CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por 10.000.000 (Dez milhões) de quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuídos entre os sócios:

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

| SÓCIOS | % PARTICIPAÇÃO | QUOTAS | CAPITAL R$ |
|---|---|---|---|
| DOLCINO ZORZAL | 5% | 500.000 | R$ 500.000,00 |
| LUCAS SILVA ZORZAL | 65% | 6.500.000 | R$ 6.500.000,00 |
| LUANA SILVA ZORZAL | 30 % | 3.000.000 | R$ 3.000.000,00 |
| **TOTAL** | 100% | 10.000.000 | R$ 10.000.000,00 |

§ 1º – A responsabilidade dos sócios ficará restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - As quotas serão livremente transferíveis entre os sócios. Aquele que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber respostas dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros, desde que consentido pela maioria do Capital Social.

§ 3º - As quotas serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo certo que cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações a serem tomadas pelos sócios quotistas.

§ 4º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 5º - As obrigações dos sócios têm o seu início na data de sua admissão e se extinguem na sua saída com base na responsabilidade social empreendida pelo Novo Código Civil, ou seja, dois anos após a retirada, para as ações tomadas enquanto parte da sociedade, ou quando da sua liquidação.

**CLÁUSULA QUINTA: DURAÇÃO**

A sociedade teve suas atividades iniciadas em 05/05/1997 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA: DA AMPLIAÇÃO DOS NEGÓCIOS**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir mais filiais ou outra dependência, bem como também fechar, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **LUCAS SILVA ZORZAL** isoladamente, sendo-lhe vedado delegar seu poder de administração e gerência a pessoas estranhas ao quadro social, salvo em havendo concordância expressa e unânime dos demais sócios.

§ 1º - A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por **LUCAS SILVA ZORZAL**, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais.

Ao Administrador inclui, ainda, a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta e indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ 2º - É lícito aos sócios constituírem procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que seguirá o preconizado pela Autoridade Competente.

§ 3º - O Sócio - Administrador não receberá qualquer remuneração a título de “pró-labore”, até que os sócios em comum e expressamente deliberem sobre essa situação.

§ 4º - Compete aos sócios decidirem sobre os negócios, em reuniões previa e expressamente convocadas pelo administrador, especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes. As deliberações serão tomadas por maioria do capital social, salvo disposição em contrário no presente documento.

§ 5º - As Reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto delas.

§ 6º - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo equivalente a 1/5 do capital social integralizado, mediante fundamento e comunicação escrita, com prova de

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

seu recebimento, salvo quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito a ciência do local, data, hora e pauta.

**CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

Todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiários, outorga de procurações em nome de sociedade, serão assinados em conjunto ou isoladamente pelos Sócios-Administradores e as deliberações serão consolidadas de comum acordo entre os sócios quotistas.

**CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS E PREJUÍZOS**

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, mediante levantamento de balanço patrimonial e os lucros apurados ou prejuízos eventualmente havidos, serão distribuídos ou suportados de forma desproporcional em relação à participação social de cada sócio no capital social, devendo ser estabelecido por meio de reunião deliberativa para esse fim.

***Parágrafo Primeiro*** – Poderá ser destinada parte, ou a totalidade, do lucro do exercício para manutenção e reforço do capital de giro e de investimento, conforme deliberação da maioria representativa do capital social.

***Parágrafo Segundo*** – Os lucros apurados em balancetes intermediários poderão ser distribuídos aos sócios antecipadamente durante o exercício e caso seja identificada distribuição acima do lucro apurado por ocasião do encerramento do exercício, as diferenças serão devolvidas devidamente corrigidas pelo índice de correção da caderneta de poupança no período.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA RETIRADA DOS SÓCIOS**

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, os seus haveres sociais, inclusive em relação ao valor de suas cotas serão apurados, em um

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

balanço levantado na ocasião e pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu definitivo afastamento.

§1º - Aos sócios será garantido o direito de preferência para a aquisição das referidas quotas, em igualdade de preço e condições.

§2º - Não haverá a incidência de juros sobre as referidas parcelas, mas tão somente a atualização monetária de acordo com o índice do INPC/IBGE ou, na sua ausência, através de indexador que o valha.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único -** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento de todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS**

É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: a) falta grave no cumprimento de suas obrigações, b) incapacidade superveniente, c) declaração de falência do sócio ou tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo de execução, ou d) que sua presença no quadro societário implique em prejuízo financeiro.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

§ 1º - Aplicam-se à execução, o pagamento de haveres na forma e prazos estipulados na cláusula Décima.

§ 2º - A admissão ou destituição de novos sócios será decidida em reunião de sócios, mediante aprovação pela maioria das quotas representativas do capital social, ressalvado, para o caso da destituição, a ampla-defesa e o contraditório.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade poderá ser extinta, quando não mais cumprir os objetivos para qual foi constituída. Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os mesmos, proporcionalmente as quotas de capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei Federal n. 10.406/2002, leia-se, Código Civil Brasileiro, com as alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FORO**

Fica eleito o foro de Cariacica-ES para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em via única.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

Cariacica – ES, 31 de Janeiro de 2022.

DOLCINO ZORZAL

LUCAS SILVA ZORZAL

LUANA SILVA ZORZAL

Visto Advogado: RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
OAB-ES: 12.669

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

# ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|---|---|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 05243714747 | LUCAS SILVA ZORZAL |
| 09655479730 | RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI |
| 09907267708 | LUANA SILVA ZORZAL |
| 20171480759 | DOLCINO ZORZAL |

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/02/2022 11:04 SOB N° 20220136203.
PROTOCOLO: 220136203 DE 03/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201476386. CNPJ DA SEDE: 01809437000133.
NIRE: 32200791661. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/01/2022.
ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
Documento digital, verifique em https://una.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9e3cfc48eccf81a0d57663e129aef3cb

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**

ASSUNTO: **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2023 – Concorrência Pública**
**Processo nº 3369/2022**
Registro de preços para eventual e futuro fornecimento e aplicação de massa asfáltica quente (CBUQ) para vias urbanas e tratamento superficial duplo (TSD) para vias rurais, com todas as despesas de transporte e aplicação por conta da contratada, inclusiva a pintura de ligação e capa selante.

A empresa **ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Alfredo Mazelli, n.º 568, Rio Branco, CEP: 29.147-710, Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.809.437/0001-33, por seu representante legal Sr. LUCAS SILVA ZORZAL, inscrito no CPF sob o n.º 052.437.147-47, com fundamento no item 8.4 do Edital e nas disposições da Lei nº 8.666/93, mais precisamente no §3º do Artigo 109, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECUSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI,** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

## I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação ao Recurso Administrativo, uma vez que o prazo de 05 dias úteis para recurso se iniciou em 25/05/2023, conforme Ata de Abertura e Julgamento da Licitação nº 014/2023, e findou-se em 01/06/2023, devido ao feriado Municipal de Iúna.

Nos termos do item 8.4 do Edital em referência: "*Interposto o recurso, os demais licitantes serão comunicados de que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis".*

Tendo em vista que o prazo legal para a apresentação da presente contrarrazão é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo do recurso, o prazo final para a sua apresentação se dará no dia 12/06/2023, devido ao feriado nacional do dia 08/06/2023e ausência de expediente no dia 09/06/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Iúna-ES fez publicar no Diário Oficial o Edital de Licitação nº 014/2023 na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto trata do Registro de preços para eventual e futuro fornecimento e aplicação de massa asfáltica quente (CBUQ) para vias urbanas e tratamento superficial duplo (TSD) para vias rurais, com todas as despesas de transporte e aplicação por conta da contratada, inclusive a pintura de ligação e capa selante, tendo sido designado para o dia 24/05/2023 o recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e recebimento dos envelopes de preços.

Após a abertura dos envelopes de habilitação e conferência da documentação pertinente exigida pelo Edital em regência, pela D. Comissão foi proferido o seguinte resultado: **Empresas Habilitadas: Zorzal Terraplenagem e Locações Ltda e empresa Lockin**



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

**Construtora Ltda (apenas para o Lote 02),** conforme Ata de Abertura e Julgamento do dia 24/05/2023.

Conforme restou consignado em ata:

> *O assessor técnico, Eliel Freitas da Silva, analisou a qualificação técnica das empresas e informou que a empresa Lockin Construtora Ltda, para o Lote 01 não comprovou o somatório exigido no Edital e para o Lote 02 foi comprovado a quantidade exigida; a empresa Trilhos Construções Ltda, para o Lote 01 não comprovou o somatório exigido no Edital e para o Lote 02 foi comprovado a quantidade exigida e a empresa Zorzal Terraplenagem e Locações Ltda, foi comprovado que os Lotes 01 e 02 o somatório cumpre o exigido.*

Ocorre que, não concordando com o resultado do julgamento descrito acima, a empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, interpôs recurso administrativo contra a decisão dessa D. Comissão que a inabilitou para o lote 1 do Edital, elencando os supostos pontos de ilegalidade do Edital em questão:

- Ausência de motivação para vedação de atestados parciais para fins de comprovação da capacidade técnica do licitante (**impugnação quanto ao item 5.1.4.1.2.2.7 do Edital**);
- Ilegalidade da vedação de atestados parciais, pois restringe o caráter competitivo do certame (**impugnação quanto ao item 5.1.4.1.2.2.7 do Edital**);
- Comprovação, por meio de atestados apresentados, de que a empresa Recorrente detém expertise na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado (**atendimento ao item 5.1.4.1.2.2 do Edital**).

Entretanto, razão não assiste às alegações e fundamentos apresentados pela LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, em sede de recurso administrativo, haja vista a ausência de ilegalidade na decisão proferida pela respeitável Comissão de Licitação, a qual se baseou nas exigências estabelecidas no edital, bem como em estrita observância ao que prescreve o arcabouço jurídico sobre a matéria.



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

Neste sentido, conforme será demonstrado a seguir, não existem motivos técnicos, tampouco jurídicos, na peça recursal da LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI que possam dar subsídio para reforma da decisão proferida por essa Douta Comissão. Vejamos.

## III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA LICITANTE LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI

**Impugnações quanto ao item 5.1.4.1.2.2.7 do Edital – improcedência das alegações inseridas no recurso administrativo da Recorrente.**

Em resumo, a alegação da Recorrente é de que é ilegal e imotivada a vedação contida no item **5.1.4.1.2.2.7 do Edital,** que trata da não aceitação de atestados parciais para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante.

Segundo a Recorrente, a comprovação de experiência técnica apenas por atestados definitivos, além de não estar motivada no edital, se configura uma imposição descabida, que fere a isonomia e estabelece restrições ao carácter competitivo da licitação.

Além disso, de acordo com as alegações da Recorrente, o artigo 30 §1º e, I e § 5º da lei nº 8.666/93 não veda o uso de atestados parciais para serem utilizados como forma de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Ocorre que, tais alegações não devem prosperar, pois os argumentos apresentados pela Recorrente dizem respeito ao inconformismo quanto aos termos do Edital publicado, e não contra a decisão de inabilitação em si.

É importante dizer que, o instrumento convocatório do certame, publicado no Diário Oficial no dia 20/04/2023, dispõe em seus itens 10.1 e 10.2, *in verbis*:

> 10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, por escrito, o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

10.2. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação,** com relação as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ora, D. Comissão, data máxima vênia, verifica-se no caso em tela que o inconformismo da Recorrente deveria ter sido oposto na fase de impugnação ao edital, e não neste momento de julgamento do certame, sendo certo que decaiu de seu direito de impugnar os termos do Edital.

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput.* Explicita, ainda, a CF/88, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, XXI.

Dentre as principais garantidas, destaca-se a Vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que rege a licitação. Trata-se de princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, i*n verbis:*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, tem-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

A respeito do tema, o STJ já decidiu, em sede de RESP 1178657:



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ainda, vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, quanto a necessidade de a Administração obedecer aos termos do Edital publicado, sob pena de aplicação de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara, abaixo colacionado:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Neste sentido, considerando que o Edital prevê expressamente, **no item 5.1.4.1.2.2.7, que não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a serviços em andamento,** verifica-se que a Administração obedeceu estritamente aos termos do Edital ao não aceitar os Atestados parciais apresentados pela empresa recorrente LOCKIN para fins de atendimento da qualificação técnica quanto ao lote 1.



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

Ainda, sobre a alegação de ausência de motivação da Administração no que se refere a vedação de atestados parciais para verificação da capacidade técnica da licitante, vale trazer à baila os termos do **Acórdão nº 00745/2021-1 proferido pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,** que julgou improcedente representação que questionava irregularidade em cláusula de edital que supostamente restringia o caráter competitivo pelo impedimento de atestado ou certidão de acervos parciais.

Conforme restou consignado no **Acórdão TC-745/2021: "*as vedações destacadas se fundamentam em recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, consolidadas em seu "Guia de boas práticas sobre Qualificação Técnica, conforme demonstrado abaixo:***

> 6 - DO CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS, AS LIMITAÇÕES DE TEMPO, ÉPOCA OU LOCAIS E O TEMPO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS 6.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS
>
> É usual encontrar editais de licitação explicitando o conteúdo mínimo que deve constar dos atestados de capacidade técnica, por exemplo, data de início e término dos serviços, local de execução, nome das partes, especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados,e informação sobre o bom desempenho do contrato. Essas previsões são legítimas e, possivelmente, levam a maior eficiência no processo de licitação, mas deve-se evitar a inabilitação de licitantes por falhas formais de menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório. Além disso, **pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos)** ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado. (destacamos)
>
> [...]
>
> 6.2-EXEMPLOS DE REDAÇÃO
>
> [...]
>
> Exemplo de cláusula de não admissibilidade de serviços em andamento: **3.7 - Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais,**



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

> **referentes a obras ou serviços exigidos na qualificação técnica em andamento**. (destacamos). **Posto isso, concluiu a unidade técnica que a cláusula editalícia não semostra irregular, como bem explicado na Instrução Técnica Conclusiva 00789/2021:**
>
> Entendemos que a cláusula editalícia não é irregular, como defendido pelos gestores notificados, e cremos poder ter havido um problema de interpretação de seu conteúdo. A nosso sentir, o que se busca evitar é a apresentação de atestados que não sejam de serviços perfeitamente concluídos, ainda que suas parcelas formadoras já estejam. Explica-se. Para o caso em debate, a necessidade de qualificação técnica, profissional e operacional, foi estabelecida em relação ao serviço "Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto", assim, apenas a escavação e o fornecimento do material não serviriam para comprovar sua perfeita execução, ainda que fossem etapas necessárias. Apenas o serviço concluso e, portanto, alvo da emissão de atestado conforme o artigo 30, § 1°., da Lei n°. 8.666/93, serviria para efeito de comprovação de qualificação técnica. Assim, em nosso entender, dizer-se serviço concluso é diverso de se dizer contrato concluso, que é como possivelmente entendeu o representante. Deste modo, parcelas conclusas de um serviço maior, como trechos de assentamento do bueiro celular em concreto, poderiam ser apresentadas como forma de se comprovar a qualificação técnica, não havendo, em nossa interpretação da cláusula editalícia, motivo para sua não aceitação.
>
> **Portanto, em acolhimento aos entendimentos técnico ministeriais, entendo pela improcedência deste item da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos. (GRIFEI)**

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se pronunciou acerca da ausência de irregularidade no não aceite de atestados parciais em editais de licitações, não havendo que se falar também em restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ainda, quanto a alegação de que a vedação contida no edital contraria o disposto no artigo 30, §5º da Lei de Licitações, vale ressaltar que, diferentemente do que alega a Recorrente, a proibição que consta do § 5º do art. 30 da Lei



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

8.666/1993, segundo o qual é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, é entendida no sentido de que a Lei não proíbe o dimensionamento numérico da experiência anterior, ainda que utilizando o critério tempo, se necessário para verificar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto da licitação.

Por fim, no que se refere a alegação de restrição ao caráter competitivo do certame, também não assiste razão a recorrente, tanto que restou habilitada quanto ao lote 2 do Edital em referência, por atender as exigências editalícias.

Ademais, o próprio Termo de Referência do certame (Anexo 11-a) justifica a divisão em lotes com o objetivo de homenagear a ampla competitividade.

> 6.1. Em virtude de acudir o maior número de interessados em participar da licitação sem prejudicar o ganho da aquisição em escala, optou-se pela divisão deste certame em 2 LOTES, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8666/93 e Súmula 247 do TCU.

Nesses termos, mostra-se manifestamente legal a decisão tomada pela D. Comissão de licitação no que tange a inabilitação da licitante LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI para o lote 1, pois a documentação de habilitação apresentada pelo recorrente não atende a todos os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

## IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO para ao final dar-lhe provimento, **de modo a manter a decisão que considerou INABILITADA A EMPRESA LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI para o LOTE 1**, por não ter atendido as exigência de capacidade técnica previstas no instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae

Cariacica/ES, 12 de junho de 2023.

LUCAS SILVA ZORZAL:05243714747

Assinado de forma digital por LUCAS SILVA ZORZAL:05243714747
Dados: 2023.06.12 15:42:04 -03'00'

**ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA**
Lucas Silva Zorzal
Sócio Diretor



Rua Alfredo Mazelli - N.º 568 – Rio Branco - Cariacica - ES - CEP 29147–710.
Tel.: (27) 3386-4396 - 3236 7550 -CNPJ 01.809.437/0001-33 -INSC. EST. 081.881.33-9
E-mail :zorzal@ zorzalterraplenagem.com.br ; site: www.zorzalterraplenagem.com.br

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: beb22fb694d513edcf5533cf006dfeae